

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ REITORIA DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM INTELIGÊNCIA E ANÁLISE POLICIAL
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL
(2016)

BRUNO VICTOR GERMANO

**INTELIGÊNCIA POLICIAL: PROVITA - INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AS
TESTEMUNHAS E VÍTIMAS AMEAÇADAS.**

JOÃO PESSOA - PB
2016

**INTELIGÊNCIA POLICIAL: PROVITA - INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AS
TESTEMUNHAS E VÍTIMAS AMEAÇADAS.**

Monografia apresentada a Universidade Estadual da Paraíba, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Inteligência e Análise Policial.

Orientador: Dr. Fernando de Jesus Souza.

JOÃO PESSOA

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

G373i Germano, Bruno Victor

Inteligência policial [manuscrito] : Provita - instrumento de proteção às testemunhas e vítimas ameaçadas / Bruno Victor Germano. - 2017.
40 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Inteligência Policial e Análise Criminal) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2017.

"Orientação: Prof. Dr. Fernando de Jesus Souza, Departamento de Ciências Jurídicas".

1. Segurança pública, 2. Polícia Civil, 3. Inteligência policial, 4. Vítimas e testemunhas ameaçadas. 5. Cidadania. I. Título. 21. ed. CDD 355

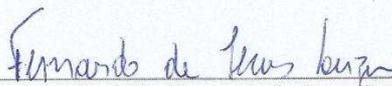
BRUNO VICTOR GERMANO

**INTELIGÊNCIA POLICIAL: PROVITA - INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO ÀS
TESTEMUNHAS E VÍTIMAS AMEAÇADAS**

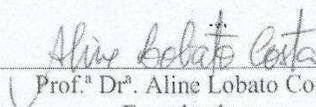
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação Geral dos Programas de Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Universidade
Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito
parcial para a conclusão do Curso de
Especialização em Inteligência Policial e
Análise Criminal.

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em: **16 de dezembro de 2016.**

Banca Examinadora



Prof. Dr. Fernando de Jesus Souza
Orientador



Prof.ª Dr.ª Aline Lobato Costa
Examinadora



Prof. M.Sc. Vinicius Lúcio de Andrade
Examinador

João Pessoa
2016

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as testemunhas e vítimas ameaçadas de morte, que mesmo sem a devida proteção estatal exercem seu papel de cidadania contra a impunidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em nome de meu ilustre orientador Professor Fernando e a todos que formam o corpo docente de nossa Especialização.

RESUMO

O presente estudo apresenta a análise do uso da inteligência policial no processo de execução do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – Provita. Este surge, em 1996, a partir do elo entre sociedade civil e o Estado. Em decorrência desse processo, em 13 de julho de 1999, é promulgada a Lei Federal nº 9.807, que estabelece normas para a organização e manutenção deste Programa. O objetivo principal do Programa é a redução da impunidade, criando condições de segurança para pessoas capazes de prestar testemunho, apesar de ameaçadas. A partir de uma revisão do processo de construção histórica do sistema de segurança nacional, o programa é estudado como um instrumento fundamental de garantia ao direito à vida e à segurança, num contexto de violência extrema e cotidiana, tendo como um dos principais aliados, a força do uso da inteligência policial. O processo de pesquisa envolveu a investigação bibliográfica e documental, além da observação participante produziu uma melhor compreensão das inter-relações, conexões e fatores responsáveis pela sua existência na sociedade brasileira. A análise baseou-se na experiência profissional do autor e nos depoimentos de profissionais da área jurídica que tentam implantar o Provita no Estado. Teve como objetivo central estudar e analisar a possibilidade de inserção da inteligência policial na execução do PROVITA e a sua criação em nosso Estado, abordando questões relacionadas às atribuições, objetivos e desafios a serem superados. Concluiu-se pela necessidade e importância da ampliação da responsabilidade do Estado quanto à execução das atividades de segurança pública, dadas as limitações ao desenvolvimento do atendimento criadas, entre outros fatores, pela ausência de articulação com o conjunto de políticas públicas, essenciais para o atendimento às necessidades das pessoas que necessitam de proteção; insuficiência de recursos para a formação e segurança do corpo de profissionais; morosidade do processamento judiciário que tenta implantar o programa. A prática da atividade investigativa da polícia civil foi sempre permeada pelo desafio do compromisso com os sujeitos nela envolvidos, em busca da promoção da cidadania e da justiça, para possibilitar a testemunha, a luta por seus direitos, durante o processo de investigação e, sobretudo, depois.

Palavras-chave: segurança pública, polícia civil, inteligência policial, vítimas e testemunhas ameaçadas, cidadania.

ABSTRACT

The present study presents the analysis of the use of police intelligence in the process of execution of the Program of Protection to Victims and Threatened Witnesses - Provita. This arises, in 1996, from the link between civil society and the state. As a result of this process, on July 13, 1999, Federal Law No. 9,807 was promulgated, which establishes rules for the organization and maintenance of this Program. The main objective of the Program is to reduce impunity, creating security conditions for people capable of bearing witness, although threatened. Based on a review of the historical construction process of the national security system, the program is studied as a fundamental instrument to guarantee the right to life and security, in a context of extreme and everyday violence, with one of the main allies being the Force of police intelligence. The research process involved the bibliographic and documentary research, in addition to the participant observation produced a better understanding of the interrelations, connections and factors responsible for its existence in Brazilian society. The analysis was based on the professional experience of the author and the testimonies of professionals of the legal area who try to implant the Provita in the State. Its main objective was to study and analyze the possibility of insertion of police intelligence in the execution of the PROVITA and its creation in our State, addressing issues related to the attributions, objectives and challenges to be overcome. It was concluded that it is necessary and important to increase the State's responsibility for the execution of public security activities, given the limitations to the development of care created, among other factors, by the lack of articulation with the set of public policies essential for service The needs of those in need of protection; Insufficient resources for the training and safety of the professional staff; Delays in the judicial process that attempts to implement the program. The practice of the civil police investigative activity has always been permeated by the challenge of the commitment to the subjects involved in it, in order to promote citizenship and justice, to enable witnesses, the fight for their rights, during the investigation process and, above all , after.

Keywords: public security, civil police, police intelligence, victims and witnesses threatened, citizenship.

SUMÁRIO

1INTRODUÇÃO.....	10.
2 INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA PÚBLICA E INVESTIGAÇÃO POLICIAL.....	12.
2.1Aspectos Gerais.....	13.
2.2Pilares da Inteligência Policial.....	14.
2.3Diferença entre Atividade de Inteligência em Segurança Pública e Investigação Policial.....	15.
3 INTELIGÊNCIA POLICIAL E PROVITA.....	19.
3.1Direitos Humanos e a Origem do PROVITA.....	21.
3.1.2 Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de Delitos e de Abusos de Poder (ONU/1985).....	26.
3.1.3 A Lei Nº 9.807, de 13 de Julho de 1999.....	27.
3.1.4 Programa Federal de Proteção a Vítimas e Testemunhas.....	30.
4DEMANDAS DO PROVITA.....	31.
5CONSIDERAÇÕES FINAIS	39.
REFERÊNCIAS.....	42.

1 INTRODUÇÃO

A ideia de criar um programa especial para dar proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas no Brasil foi gestada no bojo da criação do Programa Nacional de Direitos Humanos, em 1996, embora só tenha sido incluída como ação de governo em 1998, com o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), quando o Governo de Pernambuco, por meio do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), criou o Programa Especial de Proteção a Testemunhas (PROVITA).

Portanto, foi da sociedade civil que surgiu a iniciativa de proteger as testemunhas ameaçadas de morte. Após a obtenção de resultados favoráveis o programa expandiu para outras unidades da federação, como Bahia e Espírito Santo. Atualmente, apenas oito Estados da Federação possuem o PROVITA com apoio governamental.

A Lei nº9.807/99 foi criada visando proteger as testemunhas e vítimas ameaçadas, fortalecendo a institucionalização de um Programa Federal de Assistência às vítimas e testemunhas de crimes, assim como, de pessoas acusadas e condenadas que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, inspirado em programas similares nos outros países (ex: Itália, Estados Unidos).

É cediço que toda pesquisa busca uma resposta para um problema existente, por meio de métodos científicos e técnicas desenvolvidas para esta finalidade, “pesquisa científica é a realização concreta de uma investigação planejada, desenvolvida e redigida de acordo com as normas e metodologias consagradas pela ciência.” (RUIZ, 1982, p. 42).

Destarte, o tema proposto para o presente trabalho tem como objetivo geral: analisar a aplicação da atividade de inteligência policial na conjuntura da proteção das vítimas e testemunhas.

Com efeito, a pesquisa tem como objetivos específicos: 1) analisar a possibilidade de criação em nosso Estado do PROVITA; 2) verificar como a atividade de inteligência pode auxiliar na proteção de testemunhas e vítimas; 3) analisar a atividade de inteligência frente a legislação que permeia o PROVITA.

A escolha do tema delineado neste projeto de pesquisa justifica-se pela relevância da proteção que deve ser dada às vítimas e testemunhas ameaçadas, notadamente a partir da constatação da imposição do medo por parte do crime organizado, como meio de dirimir as provas existentes, levando por consequência ao aumento da impunidade na Paraíba, em relação aos crimes contra a vida.

A abordagem do tema considerará os resultados obtidos em outros Estados que implantaram o PROVITA em relação às provas produzidas e a real proteção oferecida, para

que possamos apresentar a necessidade de implantação deste programa na Paraíba, visando reduzir o índice de impunidade, o que conseqüentemente reflete na queda da impunidade, utilizando para tanto a atividade de inteligência.

Deveras com a implantação do Programa Estadual de Proteção às Testemunhas (PROVITA) poderá haver um incremento relevante nas ações investigativas policiais, o que acarretará um menor índice de impunidade na Paraíba. Várias audiências e diálogos estão sendo efetuados para sua efetiva implantação, envolvendo o Ministério Público Federal, por meio de inquérito civil público e o Conselho Estadual de Direitos Humanos. Nesta mesma ordem de ideias também foi realizado debates entre Ministério Público Estadual, Secretária de Segurança Pública e Defesa Social e Polícia Civil face às demandas dos movimentos sociais e órgãos de defesa da cidadania.

A presente pesquisa tem por escopo verificar a eficiência da Lei 9.807/99, em relação à redução da criminalidade na Paraíba, tendo como ferramenta de execução a atividade de inteligência policial, visando gerar a diminuição da impunidade em relação aos crimes contra a vida.

Ao analisar a efetividade do Programa Federal de Proteção às Testemunhas e sua aplicabilidade no âmbito estadual utilizaremos o método de abordagem dedutivo, que parte do geral para, em seguida, descer ao particular. Utilizar-se-á de premissas reconhecidamente científicas para se chegar a conclusões formais. No caso da pesquisa documental, será feita uma análise prática dos casos estaduais que envolvem o programa federal. A partir desta análise, sopesar-se-á os critérios para a implantação do PROVITA. Sendo assim, uma pesquisa explicativa, buscando identificar os fatores que determinam a ocorrência de inserção de testemunhas no PROVITA. Utilizaremos então como métodos de procedimento, o estudo de casos, por meio de roteiro semiestruturado.

No que concerne às técnicas de pesquisa, será utilizada a pesquisa documental bibliográfica, além da observação participante, como delegado de polícia civil, enfrentando diretamente as demandas para proteção de vítimas e testemunhas.

Na pesquisa bibliográfica, buscar-se-á a literatura específica em relação à proteção às testemunhas e vítimas ameaçadas, como também, à inteligência policial. Na pesquisa documental utilizar-se-ão dados de fontes secundárias mantidas pela polícia judiciária como os inquéritos policiais referentes a crimes homicídio consumado, ocorridos no ano de 2016 (até o mês de outubro) nos seguintes bairros: Centro, Varadouro, Jaguaribe, Distrito dos Mecânicos, Cruz das Armas, Oitizeiro, Rangel e Cristo, quando dirigimos, as vítimas e

testemunhas, a seguinte pergunta: Você teme, por algum tipo de ameaça, devido as suas declarações prestadas nesta investigação?

O primeiro capítulo aborda a Inteligência em Segurança Pública e a Investigação Policial, em seus aspectos gerais.

O segundo capítulo enfoca a política públicas de proteção às testemunhas e vítimas de crimes, no qual se discute sobre as regras legais que abordam o tema. Abrangeremos a utilização da inteligência policial frente a concretização do PROVITA.

O terceiro capítulo apresenta as demandas e a situação de implementação do PROVITA na Paraíba. Nas ultimas páginas serão indicados os resultados almejados em nossa pesquisa científica.

2 INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA PÚBLICA E A INVESTIGAÇÃO POLICIAL.

2.1 Aspectos Gerais

As raízes das instituições de inteligência nos levam até o século XIX, quando a Revolução Francesa e seus movimentos sociais se efetivaram em busca de liberdade, igualdade e fraternidade. Nestes termos Cepik (2003, p.99) averba:

“As origens das atuais organizações de inteligência de segurança remontam ao policiamento político desenvolvido na Europa na primeira metade do século XIX, decorrente da percepção de ameaça representada por movimentos inspirados na Revolução Francesa e pelo nascente movimento operário anarquista e socialista.”

Perceba-se que estes movimentos sociais, são considerados divisores de águas, pois neste período, como já frisado, a atividade de inteligência era infiltrada no campo dos inimigos de Estado, sendo tratados enquanto tal.

A atividade de inteligência no Brasil começou a ser efetivamente aplicada após a 2ª Guerra Mundial, em meio aos ditames da Guerra Fria, por meio do DECRETO LEI Nº 9.775-A/1946. Este com conteúdo restritivo e sigiloso criou o Serviço Federal de Informações e Contra Informações (Sfci).

Nesta época a atividade de inteligência reservada tinha cunho eminentemente político, vinculada ao Estado, com o fim de assessoramento ao Poder Executivo. Senão vejamos, Roratto e Carnielli (2006, p.11):

“A atividade realizada sob sigilo dentro do território nacional de interesse do Estado brasileiro era desenvolvida pelos órgãos policiais, que dispunham, na sua estrutura, de um organismo específico que cuidava da segurança interna – a polícia política, encarregada da defesa ou preservação do regime político vigente”.

Os setores ligados ao Sfici tinham como atribuição velar pela existência política e segurança interna da República, manter a ordem, garantir o livre exercício dos direitos individuais, mormente a liberdade de trabalho, desenvolver uma vigilância eficaz contra quaisquer manifestações ou modalidades do anarquismo violento e agir com solicitude para os fins de expulsão de estrangeiros perigosos.

Na década de 40, esta estrutura de uma polícia investigativa voltada apenas para serviços políticos foi ficando obsoleta, devendo ter contornos mais amplos. A partir de então foi criado o Serviço Especializado de Investigações (SEI), com a função de atuar nacionalmente ou no estrangeiro para informar ao Estado todas as situações de interesse para a segurança pública.

Nesta ordem de ideias, criou-se a Delegacia Especial de Segurança Política e Social (Desps). O Desps, por sua vez, seria transformado na Divisão de Polícia Política e Social (DPS) com a criação em cada estado de sua delegacia.

Esta subdivisão em órgãos locais tem sua justificativa na observação de cada tendência dominante da área específica investigada, devido a sua proximidade aos fatos ocasionados. Como se percebe adiante, Roratto e Carnielli (2006, p.13):

“A inclusão de parte da polícia política entre os órgãos locais justificava-se, segundo o DASP, porque as funções consideradas – vigilância ao operariado, fiscalização das associações de classe, repressão ao porte de armas, etc. – dependeriam sempre das diferentes coletividades regionais, e só o órgão local, afeito às condições peculiares às populações das respectivas áreas estaria capacitado a conhecer de perto as tendências políticas dominantes e, por consequência, prevenir ou reprimir qualquer ameaça de perturbação da ordem social dentro da sua jurisdição”.

Após a queda do governo Vargas e o retorno do processo democrático no final de 1945, bem como da experiência da presença militar brasileira na 2ª Guerra Mundial, que oportunizou o inter-relacionamento entre os exércitos aliados, os militares brasileiros perceberam a importância efetiva das ações de inteligência para os governos dos Estados. O novo Presidente, eleito pelo processo eleitoral democrático, preservava a ideia de criação de um organismo de inteligência direcionado ao assessoramento do Presidente da República.

Desta feita em 6 de setembro de 1946, através do Decreto-lei nº 9.775-A (BRASIL, 1946), foi criado o Serviço Federal de Informações e Contra-Informações (Sfici), já citado acima, vinculando ao Conselho de Segurança Nacional (CSN).

A direção do Sfici era exercida de forma alternada por oficiais superiores das forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), fato que começou a marcar a presença militar na execução da atividade de inteligência de Estado.

O Sfici foi regulamentado somente 12 anos depois de sua criação através do Decreto nº 44.489-A (BRASIL, 1958), com a competência de superintender e coordenar as atividades de informações que interessavam à Segurança Nacional. Com atuação discreta até ser incorporado ao Serviço Nacional de Informações (SNI) como uma de suas agências regionais. O art. 4º da lei que criou o SNI, em 13 de junho de 1964 (BRASIL, 1964), apresentava a estrutura básica do novo órgão de inteligência, que compreendia uma chefia (Chefe do Serviço e Gabinete), uma Agência Central no Distrito Federal e Agências Regionais.

Somente neste momento, o conceito unificado de atividade de inteligência foi redirecionado, passando-se a ter uma inteligência policial a cargo do Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP) e uma inteligência de estado, embrionária, com o Sfici.

Sofreu, de fato, o Brasil o atraso causado pela era Vargas, onde os políticos tinham uma visão egoísta de seus métodos, impedindo bastante o desenvolvimento de seus órgãos de segurança, mormente os ligados a atividade de inteligência.

Desta feita, a partir da emergência da redemocratização do país, advinda dos movimentos revolucionários, os contornos da investigação e inteligência policial foram se amoldando ao seu real mister, qual seja a utilização das mais diversas ferramentas na produção de provas fundamentais para uma instrução criminal exitosa, mormente quando falamos em crime organizado.

2.2. Pilares da Inteligência

Quando se trata de inteligência, deve-se ter em mente, como premissa basilar um conceito de informação. Destarte pode-se averbar que informação é toda notícia, conjunto de dados e fatos que sejam captados por intermédio dos sentidos.

De outro lado, coloca-se neste trabalho de pesquisa o conceito adotado de conhecimento. Sendo, assim, toda informação passível de ser encontrada, captada e analisada pelo ser humano.

É cediço que há muitos anos os conceitos de inteligência e o uso de recursos pelas instituições de segurança pública são utilizados pelo Estado brasileiro. Em uma definição ampla a inteligência pode ser considerada como toda informação coletada, estruturada e analisada para que um tomador de decisão a utilize. Podendo ser comparada então ao conhecimento ou informação analisada. De outra ponta, em uma definição

mais restrita a inteligência seria a captação de informações sem a autorização do alvo. Sendo o mesmo que uma informação secreta. Percebe-se que sempre a informação está no centro das atenções relativa as atividades de inteligência. Neste sentido, Guedes (2006, p.24):

“A matéria-prima com a qual trabalham órgãos e pessoas ligadas aos serviços de Inteligência é a informação. O produto final que possui valor agregado pela metodologia específica, resultante do trabalho de todos que se envolvem no processo da produção de um conhecimento de Inteligência, também é Informação. Mantendo a coerência de raciocínio, vejamos o conceito: Atividade de Inteligência é uma atividade especializada, de caráter sigiloso, permanentemente exercida com o objetivo de produzir conhecimentos de interesse do cliente/usuário/consumidor. Portanto, trata-se de atividade especializada e sigilosa, cuja finalidade é atender à demanda específica”.

Entretanto, todas as técnicas tinham seu foco ideal desvirtuado, visto que a inteligência policial no país era centralizado para o estudo das disputas políticas, visando extirpar os inimigos internos do governo, que estavam infiltrados no poder. Destarte, a missão fundamental de proteção da democracia e o combate à criminalidade ficavam em segundo plano.

Sob esta ótica, pode-se identificar a herança da corrupção e do descaso para com a estrutura do Estado isto é reflexo da desvirtuação da função investigativa visto acima. Com isso, dá-se espaço ainda maior para atuação dos grupos organizados que rapinam o erário de maneira cada vez mais sofisticada. “Por seu caráter sorrateiro, esses problemas só podem ser contidos por meio de uma eficaz atuação dos serviços de inteligência de diversos países” (GODOY, 2005, p.09).

Sabe-se que a limitação do Estado em financiar as ações policiais de inteligência é uma realidade. A inteligência em nosso país, vista sob um aspecto mundial, anda ainda como uma criança que está aprendendo os seus primeiros passos. No entanto o crime organizado não limita o uso de seus recursos. Neste diapasão, Robinson (2001, p.19).

“Enquanto vivemos num mundo onde uma filosofia de soberania do século XVII é reforçada por um modelo judiciário do século XVIII, defendido por um conceito de combate ao crime do século XIX que ainda está tentando chegar a um acordo com a tecnologia do século XX, o século XXI pertencerá aos criminosos transnacionais”.

Diante desta situação, as instituições policiais, tem tentado gerenciar suas estratégias, unindo suas fontes de informações para, dentro de uma bolha tecnológica, enfrentar com braço forte a estruturação da criminalidade organizada.

A criação de Gerências de Inteligências, banhadas de sigilo e proteção de informações têm desenvolvidos excelentes trabalhos policiais de enfrentamento ao crime, o que demonstra um avanço significativo no modo de agir frente a inimigos potenciais.

2.3 Diferença entre a Atividade de Inteligência de Segurança Pública e Investigação Policial

Após analisar o surgimento da atividade de inteligência no Brasil, veremos as principais diferenças entre a Atividade de Segurança Pública e a Investigação Policial.

As atividades investigativas realizadas pela polícia judiciária são desmembradas em diversas ações, as mais distintas possíveis, com peculiaridades próprias. Dentro desta gama de conceitos destacaremos, neste momento, as diferenças entre a Atividade de Inteligência e a Investigação.

Por conta das poucas discussões envolvendo este tema, muitas vezes se vislumbra a proliferação de falsos conceitos e usos inadequados destas expressões. É corriqueiro a veiculação de notícias policiais na mídia utilizando a expressão “inteligência”, como se fosse sinônima de “investigação”. Isto muitas vezes é mostrado ao público por instituições que não possuem prerrogativas investigativas, tentando se apropriar da posição, que por ordem constitucional e legal, é reservada às Polícias Judiciárias.

Desta feita, pode-se averbar que cabe à Polícia Judiciária a investigação de crimes e a atividade eminentemente repressiva, porém, sem descuidar da necessidade da atividade de inteligência, no escopo preventivo.

Novos paradigmas e avanços da inteligência policial, são elencados na Lei Federal 9.883/1999, criadora do sistema brasileiro de inteligência, das ações de planejamento e de execução de atividades de inteligência que têm a finalidade de suprir ao Presidente da República de conhecimentos de interesse nacional. Conceitua-se, segundo a mesma lei:

“§ 2º. Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.”

Os conceitos de inteligência e investigação são distintos, não obstante terem alguns pontos similares. Assim inteligência seria uma atividade que busca angariar

informações e dados, como a finalidade de produzir conhecimentos relevantes que possibilitam a tomada de decisões do gestor público, comando ações concretas em termos de segurança pública. E, nesta ordem de ideias.

De posse destas informações, o destinatário final da atividade de inteligência poderá instalar ações concretas em nível de segurança. Desta forma a equação será perfeita se a informação for a mais atualizada possível, pois assim sairá em posição de vantagem sobre o adversário.

Tratando-se de Investigação, sabe-se sua definição como atividade na qual agentes públicos oficiais, cuja função institucional é prevista na Constituição e na lei, buscam através das mais variadas ações, prospectar provas e indícios da ocorrência de uma infração penal e sua autoria, cuja destinação final será da Autoridade Policial, em sede de Inquérito Policial, para fins de indiciamento, representação ou relatório no estado em que se encontra o procedimento. Em termos de persecução criminal, ainda se pode dizer que o destinatário da investigação policial, ao final, seria o Ministério Público, que teria liberdade e propor ou não a respectiva ação penal. Por fim, em termos de processo, dir-se-ia que o destinatário final da persecução criminal seria o juiz, que com base nos elementos carreados ao processo na condição de provas, poderia decidir o caso concreto, aplicando a lei no seu entendimento cabível.

Ao contrário da Atividade de Inteligência, que se caracteriza como ação no presente para embasar decisão futura, a Investigação é por natureza reativa, repressiva. Após a ocorrência de um fato, em tese, delituoso, caberia à Investigação determinar se há provas de que tal fato existiu, teve natureza criminosa e apontar possível autoria.

Entretanto, crimes há cuja peculiar consumação acaba por aproximar a atividade investigativa da inteligência. Delitos como tráfico de drogas ilícitas e tráfico de armas, considerados de consumação continuada na sua grande maioria (“vender” e “manter em depósito”, do art. 33, da lei federal 11343/2006, *v.g.*) acabariam por forçar um misto de atividades repressivas (contra os fatos comprovadamente já ocorridos durante e anteriormente à investigação) e atividades preventivas (levantamento geográfico das condutas, locais de venda de drogas, transporte e tráfico internacional de armas, etc.).

Por conseguinte, se afirmar que tanto as atividades de inteligência, como as ações investigativas são de extrema relevância para atuação da Polícia Civil. E ainda, se averba que estas atividades são as bases fundamentais no desenvolvimento de um bom inquérito policial, que conseqüentemente levará a uma punição frente às condutas criminosas.

Contudo, para a nossa pesquisa científica a relevância das atividades de inteligência, giram em torno de sua contribuição na proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas.

Desta feita, se verá no próximo capítulo as políticas públicas de proteção às testemunhas e vítimas de crimes, no qual se discute sobre as regras legais que abordam o tema. Abrangeremos a utilização da inteligência policial frente à concretização do Programa de Proteção á Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA).

3INTELIGÊNCIA POLICIAL E PROVITA

3.1 Estado Brasileiro e Política Públicas de Proteção à Testemunhas e Vítimas de Crimes

Como se viu nas páginas anteriores, que desde a época do Brasil Colônia, a estruturação das forças policiais esteve ligada a interesses de grupos economicamente dominantes no exercício do poder, utilizando, na maioria das vezes, uma postura de coerção, repressão e força como estratégia de manutenção da ordem.

Desta feita, se herdou como força basilar da segurança, a contenção pela repressão. A disposição das “instituições policiais ergueu-se sedimentada em interesses de grupos particulares, considerando, em todos os tempos, a visão elitista de que o “controle” faz-se por meio da força” (SANTA, 2006, p.20).

Então, com base nesta visão, organizam-se mais ações de repressão e de punição que a criação e apoio de políticas públicas de prevenção. Conforme afirma Wacquant (2001, p.7):apud SANTA (2006, p.20).

“A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com ‘mais Estado’ policial e penitenciário o ‘menos Estado’ econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo.”

Por conta desta repressão e violência vivenciadas pela população brasileira, edifica-se um imaginário de medo e insegurança, formador de vítimas amordaçadas.

Ao lado do panorama histórico do incremento das instituições policiais ligadas à estruturação de uma sociedade dependente dos interesses das classes dominantes, temos o reflexo da construção de uma desigualdade social produtora de misérias, fatores estes provindos do capitalismo organizado com bases na exploração e obtenção de “vantagens” de poucos ricos sobre muitos pobres.

No Brasil foi criada uma polícia forte e repressiva, enquanto os escravos recém libertos, os imigrantes e aqueles que não tinham posses foram sendo descarregados para a formação de uma classe subalterna, pobre e tida como “periculosa”. Conforme escreve COIMBRA (2001, p.91):

“Os pobres considerados “viciosos”, por sua vez, por não pertencerem ao mundo do trabalho - uma das mais nobres virtudes enaltecidas pelo capitalismo - e viverem no ócio, são portadores de delinquência, são libertinos, maus pais e vadios. Representam um “perigo social” que deve ser erradicado; justificam-se, assim, as medidas coercitivas, já que são criminosos em potencial. Essa periculosidade também está presente nos “pobres dignos”, que por força da sua natureza - a pobreza - também corremos riscos das doenças”.

Numa visão capitalista, fortalecida pelo moralismo, essas pessoas eram separadas em “boas” e “más”. Àqueles que pertenciam ao mercado de trabalho formal e que, mesmo com dificuldades, conseguiam manter sua família (ideal burguesa) era atribuído o valor de pobres, porém de boa índole, que careciam de cuidados para não caírem na tentação do vício, pois faziam parte de uma classe vulnerável. De outro lado, os “ociosos” e “vagabundos”, sob a ótica conservadora e dominante, configuravam como seres perigosos para a segurança da humanidade, precisavam ser vigiados e severamente punidos quando fosse identificado algum tipo de conduta divergente da ordem estabelecida.

Neste sistema de distinção entre ricos e pobres, a urbanização das cidades foram estruturando-se de tal forma que os subalternizados alojaram-se obrigatoriamente nas adjacências dos centros das cidades, formando a realidade dos subúrbios e periferias, com particularidades peculiares. Esses territórios também foram, propositalmente, estigmatizados como perigosos, a exemplo das favelas e morros nos dias atuais.

Deveras, é corriqueiro alguns tipos de associação entre pobreza e violência, mormente no rol de justificativas da classe dominante quanto à necessidade de combater a criminalidade por meio da repressão e do controle. Não estamos, neste sentido, abolindo a possibilidade de qualquer tipo de punição, entretanto, o que defendemos é a devida responsabilização de acordo com os atos da pessoa, considerando sua totalidade e não o

juízo parcial, minado de estigmas e preconceitos que, em muitos casos, são responsáveis por inúmeras violações dos direitos humanos.

3.1.1 Os Direitos Humanos e a Origem do PROVITA

A sociedade brasileira carrega o peso de quatro séculos de escravidão. Época marcada pelo desrespeito evidente a pessoa negra. Os escravos eram considerados propriedade de seus senhores, usados como instrumento para enriquecer seus donos. A escravidão era vista pela sociedade como um fenômeno natural, em que a classe negra não tinha direito a qualquer tipo de direito.

Hodiernamente essa noção ainda está impregnada no seio social, em todo mundo por meio de preconceitos religiosos, étnicos, sexuais, de raças, etc. No Brasil, vemos todos os dias a discriminação relacionada a classe nordestina, tidos como os “matutos analfabetos” pelos “cidadãos” residentes no sudeste e sul do país.

Claro está que, a todo o momento, os valores estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos são desrespeitados e subjugados como direitos voltados para proteger os que estão presos, em detrimento dos direitos das vítimas. Neste sentido, Rabenhorst(2008, p.19):

“Nas últimas décadas, as classes populares e os movimentos sociais têm feito um uso intenso dos direitos humanos como instrumento de transformação da ordem dominante, o que explica a ação enérgica de determinado grupos conservadores, no sentido de tentar associar a causa dos direitos humanos à mera defesa das pessoas que cometeram um delito. Daí as acusações falsas do tipo: ‘direitos humanos é coisa de bandido’ ou ‘onde estão os direitos das vítimas’”.

Deve-se ter em mente que os Direitos Humanos são consagrados a todas as pessoas, consolidando a dignidade intrínseca de todo ser humano. E este é o que está elencado no artigo VI da Declaração Internacional dos Direitos Humanos, de 1948, o de “ser reconhecido como pessoa perante a lei”. Desta forma, basta ser um humano, diferenciando dos demais seres vivos, para ter sua dignidade garantida, independente de qualquer requisito legal. Neste diapasão Benevides:

O artigo VI deveria vir já no preâmbulo da Declaração, pois não indica nenhum direito específico, mas afirma a ideia revolucionária do reconhecimento do estatuto de “pessoa” a todos os seres humanos. É o que

garante a todos, homens e mulheres, ricos e pobres, crentes e ateus, nacionais e estrangeiros, em qualquer lugar – o reconhecimento de sua dignidade (BENEVIDES, 2007, p. 336).

Entretanto, vários seres humanos são tratados como se fossem desprovidos da condição de pessoa, assassinados como bichos que morrem para saciar a fome dos demais. Estamos aqui nos retratando a violência escancarada em nosso país, desmembrada e várias formas como a violência empregada em desfavor da mulher e das crianças.

Nesta pesquisa, quando se trata do tema da violência, voltando os olhares para os crimes contra a vida, mais precisamente, os delitos de homicídio. Verificando estes, crimes praticados na cidade de João Pessoa, podemos afirmar que cada vez mais a classe pobre é alvo dos criminosos incansáveis.

Longe dos altos muros, cercas eletrificadas, câmeras e segurança privada, a periferia, esquecida pelo Estado torna-se ambiente propício para a prática de crimes, mormente crimes de homicídio. A ausência da polícia, pouca iluminação e famílias desestruturadas fazem aumentar os índices de crimes contra a vida. Desta forma, vindo nesta onda crescente de homicídios efetivados diariamente, o ser humano, nas classes menos favorecidas é, ainda mais tratado, como objeto, seja para a execução de ações criminosas ou como alvo de projeteis.

Em meio às vielas, corpos são achados cravejados de munições providas de armas de fogo. Aquela cena parece ser tratada como espetáculo aos moradores circunvizinhos, crianças, jovens, adultos e idosos, saem de suas casas para visualizar o sangue que escorre pelo esgoto a céu aberto. Esta cena quando não presenciada instantaneamente é levada até nossos lares por meio da imprensa, que joga luzes e cores ao espetáculo. A reiteração deste tipo de escarcéu é tão constante, que no Brasil a banalização da violência é nítida e já está presente em nosso cotidiano. Nestes termos, Pereira e Silva:

Mais preocupante ainda é o processo de banalização, tornando a violência algo que parece já fazer parte do cotidiano social. O nosso dia-dia é invadido, sem pedido de licença, pelos meios de comunicação social que não nos poupam de incontáveis cenas de violência, não apresentando, contudo, formas efetivas para a sua extinção, contribuindo, desde modo, para a naturalização deste grave fenômeno social (PEREIRA e SILVA, 2010, p.120).

Deveras, se temos a morte tratada como banal, fazendo parte de um gravoso fenômeno social, o que dizermos de testemunhas e vítimas ameaçadas, por motivo de saberem sobre a autoria ou indícios que a apontam?

Diante desta situação, organizações não governamentais e organismos internacionais da área da defesa dos direitos humanos começaram a debater e problematizar o tema.

Nesta ordem de ideias, destaca-se o Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção de Crimes e o Tratamento de Delinquentes, realizado em Havana, Cuba no ano de 1990, que abordou o debate acerca da prevenção e ações contra a violência e o terrorismo em escala internacional e regional.

Neste período iniciaram-se discussões sobre a necessidade de dar proteção às testemunhas e vítimas, que com suas averbações viessem a identificar os agentes violadores dos mais diversos ramos dos direitos humanos, com o desiderato de quebrar o ciclo da impunidade.

A dificuldade de arrolar testemunhas dispostas a prestar depoimento em juízo é um denominador comum a todos os crimes, quase sempre se verificando que o medo de prestar depoimento é o fator que mais contribui para a inexistência ou insuficiência de testemunhos, sendo mais acentuado quando falamos do crime de homicídio, como exemplificado por Cavallaro e Rocha:

O caso de Wagner dos Santos talvez seja o mais notável exemplo da incapacidade das autoridades brasileiras de proteger testemunhas e vítimas de violência policial. Wagner era testemunha chave da chacina da Candelária, quando policiais mataram oito crianças de rua que dormiam na Praça da Candelária, no centro do Rio, em julho de 1993. Wagner sobreviveu ao massacre, apenas de três tiros que recebeu. Mais tarde, em dezembro de 1994, ele foi atacado uma segunda vez, enquanto estava sob proteção da Casa da Testemunha, instituição estadual. Wagner resistiu e logo em seguida foi para a Suíça, onde permaneceu assistido pela Anistia Internacional, até apresentar-se como a principal testemunha de acusação no julgamento dos policiais responsáveis pela chacina (CAVALLARO e ROCHA, 1997, p. 11).

Contudo esta dificuldade começou a ser minimizada quando os estudiosos começaram a visualizar a implantação de um programa que desse proteção a estas testemunhas e vítimas ameaças por “saberem demais”.

Como já mencionado alhures, o PNDH I foi elaborado em 1996, trazendo em seu conteúdo a preocupação com a impunidade existente no estado brasileiro, desta forma dispôs no item Luta contra a Impunidade que a Federação deverá apoiar a criação nos Estados de programas de proteção de vítimas e testemunhas de crimes, expostas a grave e atual perigo em virtude de colaboração ou declarações prestadas em investigação ou processo penal (www.dhnet.org.br).

Perceba que esta indicação já aponta que há no Brasil um clima de impunidade e insegurança referente à produção de provas testemunhais, tanto para compor o inquérito policial como o processo penal.

Vale também ressaltar que, para auxiliar na implementação do Provita foi criada com o PNDH I a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, no âmbito do Ministério da Justiça.

Neste mesmo cenário o Gajop vislumbrou a necessidade de criar no estado de Pernambuco o Provita, visto que os índices de homicídios de pessoas que testemunhavam crimes ou eram vítimas sobreviventes estava aumentando desenfreadamente, o que gerou o alarme para a criação do programa.

Dando continuidade as ideias elencadas no PNDH I, foram realizados vários seminários, desde o ano de 1999, em diversos estados do Brasil, no intuito de fortalecer este programa de direitos humanos e, em 2002 foi implementado o PNHD II, que trouxe algumas propostas de ações governamentais também voltadas para a proteção de vítimas e testemunhas, contudo a preocupação avançou não só na produção de provas, mas também relativa à saúde da vítima de crimes, como elencado no item 33, que reza que o Estado deve apoiar a criação e o funcionamento de centros de apoio a vítimas de crime nas áreas com maiores índices de violência, com vistas a disponibilizar assistência social, jurídica e psicológica às vítimas de violência e a seus familiares e dependentes (PNDH II).

Nesta mesma ordem de ideias, em 2008 foi instituído o PNDH III que trouxe, no eixo Orientador IV, a Diretriz 15 que averba os seguintes objetivos estratégicos:

- Objetivo estratégico I: Instituição de sistema federal que integre os programas de proteção;
- Objetivo estratégico II: Consolidação da política de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas;
- Objetivo estratégico III: Garantia da proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte e
- Objetivo estratégico IV: Garantia de proteção dos defensores de Direitos Humanos e de suas atividades (PNDH III). (BRASIL-PNDH III, 2009).

No PNDH III, já tínhamos a Lei 9.807/99, adiante comentada, que instituiu o Programa Federal de Proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, portanto percebe-se que os objetivos desta vez são mais amplos como escopo de estender a proteção a crianças e adolescentes e consolidar a política de assistência as vítimas e testemunhas ameaçadas, além de não olvidar da proteção daqueles que lidam com a defesa dos direitos humanos.

O pontapé inicial em relação à experiência do Programa de Proteção no Brasil foi realizada a partir do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares - Gajop - em

parceria com o Ministério Público e a Secretaria da Justiça de Pernambuco. Observou-se, então, a necessidade de ampliar-se a questão para que os outros Estados, bem como o governo federal, tomassem conhecimento e se dispusessem a construir uma rede nacional de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas de morte, pois esta era uma realidade que afetava e ainda afeta o país como um todo.

Deste modo o Provita começa a se disseminar em outros estados brasileiros como Espírito Santos e Bahia, visando na verdade a proteção de pessoas que são fundamentais para a produção de provas dentro do processo judicial ou inquérito policial o que desemboca em punição aos culpados. Agigantando sua importância quando falamos em crimes contra a vida, que possui e quase todos os seus procedimentos investigativos a presença da prova testemunhal. Neste sentido (SANTA, 2006, p. 32):

“O Programa de Proteção surge, então, como um meio proposto pela sociedade civil em parceria com o Estado para quebrar o ciclo da impunidade e como resposta pública à população que testemunhou e foi vítima de violência e precisa que o direito à vida e à segurança pessoal seja concretizado”.

Portanto, visando almejar a concretização, ou pelo menos, a proteção destes direitos, algumas regras jurídicas foram concebidas. Ditames legais que estruturam o processo de inserção de vítimas e testemunhas ameaçadas de morte, visto que o acesso destas à justiça é garantia fundamental da cidadania e está prevista na Constituição do Brasil e nos instrumentos internacionais de Direitos Humanos.

Desta feita, mais adiante iremos tratar destes marcos legais que tratam da proteção conferida as testemunhas e vítimas de ameaçadas de morte.

3.1.2 Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de Delitos e de Abusos de Poder (Onu/1985).

A Assembléia Geral da ONU, na 96ª sessão plenária, em 26.11.1985, estabeleceu os princípios básicos de justiça relativos às vítimas de delitos e de abusos de poder, sabendo-se que estas, como também, freqüentemente as respectivas famílias, testemunhas e outras pessoas que se direcionam a seus auxílios sofrem injustamente perdas, danos ou prejuízos e que podem, além disso, podem ser submetidas a provações extras quando ajudam na captura de delinquentes.

Dentre os vários princípios estabelecidos, podemos destacar a aplicação de medidas nos domínios da assistência social, da saúde, incluindo da saúde mental, da educação

e da economia, bem como medidas especiais de prevenção criminal para reduzir a vitimização e promover à ajuda as vítimas em situação de carência, visto que na maioria das vezes as vítimas que colaboram com a persecução penal tem que mudarem de endereço, e até mesmo e cidade, largando seu emprego e família.

Ainda neste relevante documento encontramos a definição de vítima da criminalidade, senão vejamos:

Entende-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus Direitos fundamentais, como consequência de atos ou omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder. (ONU, 1985)

Ressalta-se ainda que se inclua como vítimas a família próxima, pessoas que dependem da vítima diretamente ou os que tiverem sofrido um prejuízo quando intervirem para prestar assistência impedindo a vitimização. Destarte, o termo vítima aqui analisado possui um leque bem maior que o tratado no Processo Penal, não sendo apenas a pessoa que diretamente sofreu um atentado a um bem jurídico protegido, mas os que de alguma forma tiveram prejuízo ao se envolvem com os fatos relacionados ao crime.

Acrescenta ainda esta declaração que a vítima tem que ter acesso à justiça e tratamento equitativo; os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento tem obrigação de restituição e de reparo e quando não seja possível obter do delinquente ou de outras fontes uma indenização completa, os Estados devem assegurar uma indenização financeira.

Neste sentido, as vítimas devem receber serviços de assistência material, médica, psicológica e social. Entretanto, o que vemos em nossa realidade brasileira são vítimas e testemunhas, sendo brutalmente ameaçadas e, em muitos casos, mortas na tentativa de destruição de provas. Longe estão de receberem qualquer tipo de reparo, indenização ou serviços especiais a elas destinados.

Portanto, a Declaração aqui tratada é marco fundamental para a criação no Brasil de leis que regram as formas de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas de morte, como a Lei nº 9.807/99 a seguir estudada.

3.1.3 A Lei Nº 9.807, de 13 de Julho de 1999

Nas próximas linhas examinaremos as principais regras contidas na Lei Nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Esta lei estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, instituindo o Programa Federal de Assistências a essas pessoas e ainda dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham colaborado, de maneira espontânea, para a investigação policial e o processo criminal.

Em seu artigo 1º, § 1º (Brasil,1999) vemos que a União, os Estados e o Distrito Federal devem celebrar acordos entre si ou com entidades não-governamentais visando almejar os fins instituídos no programa. A primeira vista, percebe-se que os Municípios ficam excluídos desta lista, tendo sua responsabilidade absorvida pela União e Estados. Outro ponto peculiar é a parceria estabelecida entre os entes federados e entidades não-governamentais, estas são de fundamental importância para o sucesso do programa, visto que serão o elo entre a sociedade e o Estado, sem aquelas dificilmente se conseguirá a confiança de uma vítima ameaçada.

De acordo com a Lei nº 9.807/99, as pessoas abrangidas pelo programa de proteção são, mormente, as vítimas e testemunhas ameaçadas, entretanto pode ser estendidas aos cônjuges ou companheiros, ascendentes, descendentes e dependentes, desde que tenham convivência habitual. Importante regra frisada no artigo 2º, §2º, excluem da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento, os condenados em cumprimento de pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar.

Podemos observar que para ingressar no programa o interessado tem que demonstrar a compatibilidade de sua conduta e comportamento com as regras impostas, visto que está sendo vítima de ameaças, e portanto terá que, infelizmente restringir seus atos corriqueiros e se adequar aos novos rumos de sua vida, para que sua segurança seja preservada.

O programa desenvolve um atendimento direto com os ameaçados e sua família, retirando-os de um local insalubre e inserindo-o em espaços de moradia e convivência. Visando ainda gerar novas oportunidades para o ameaçado para que consiga sua sobrevivência. Então para que se cheque a estes desideratos o inserido deverá atender as regras ditadas, com condutas adequadas ao programa, sendo obrigado a assim fazer. Senão

vejamos: “Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas” (Artigo 2º, § 4º, BRASIL, 1999).

Outro ponto a ser frisado é que após a solicitação de ingresso no programa, cumprido os requisitos legais a solicitação será encaminhada para o Conselho Deliberativo que decidirá sobre aceitação do ingresso. Entretanto em casos de urgência, a vítima ou testemunha poderá ser colocada, provisoriamente sob a custódia de órgão policial. Contudo vê-se neste aspecto, detalhes difíceis de serem compreendidos, posto que muitas vezes o próprio agente ameaçador é um policial, então como confiar na segurança dos órgãos policiais nestes casos?. De outra ponta, é notório que os órgãos policiais são desprovidos de estrutura para atenderem a emergências corriqueiras, devido a desproporção entre o número de policiais e a quantidade de pessoas, como abarcarem mais uma missão?

No artigo 9º (BRASIL, 1999) vemos a possibilidade do protegido mudar de nome, após autorização do juiz competente para registros públicos. Nesta regra, percebe-se o qual importante é tratar com seriedade as regras ditadas pelo programa. Esforços não devem ser medidos, nem por parte do Estado, nem tampouco pelo protegido. E para se almejar os resultados obtidos até mudar o nome se permite. Não olvidando que o acompanhamento psicológico e de assistência social devem sempre estar presentes, para que não haja desvio de conduta.

Analisando o artigo 11 (BRASIL, 1999), vislumbramos que a proteção dispensada às pessoas inseridas no programa terá a duração máxima de dois anos. Contudo, em casos excepcionais, a permanência poderá ser prorrogada. Entretanto, é sabido que a morosidade é uma doença que nosso judiciário está acometido e parece não ter cura, então estipular dois anos para o fim para da proteção será utilizar a exceção da prorrogação em regra.

3.1.4 Programa Federal de Proteção às Vítimas e Testemunhas

O Decreto Nº 3.518/2000 regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e dispõe sobre a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos arts. 2º, § 2º, 4º, § 2º, 5º, § 3º, e 15 da referida Lei. Este conteúdo normativo foi elaborado visando

regulamentar a Lei 9.807/99, objetivando garantir a integridade física e psicológica das pessoas que ingressam no Programa Federal de Assistências a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, valorizando a segurança e o bem-estar dos beneficiários.

Dentre as medidas adotadas neste sentido podemos destacar: segurança do deslocamento; ajuda financeira mensal; suspensão temporária das atividades funcionais e alteração do nome completo, em casos excepcionais.

A segurança diária do beneficiário é matéria complexa e muito importante, visto que nos dias de hoje temos a criminalidade cada vez mais organizada e destemida. Portanto, auxiliar no deslocamento do beneficiário poderá salvar a sua vida frente a investidas criminosas. Daí a enorme importância de uma inteligência policial focada neste sentido. Isto traria vários benefícios, sejam sociais e econômicos para o PROVITA.

Pode-se averbar que o modelo PROVITA é, sem dúvida, um marco ímpar no avanço do combate à criminalidade organizada e um singular instrumento para assegurar a efetividade no combate à impunidade pela quebra da lei do silêncio. Demanda, contudo, vários e constantes aprimoramentos, para muitos deles podendo a Polícia Judiciária Estadual contribuir efetivamente.

Para contribuir com tais aprimoramentos, impõe-se, como condição *sinequa non*, que a Polícia Civil se integre mais ao Provita, seja participando efetivamente dos Conselhos que já integra e solicitando com mais frequência o ingresso de vítimas e testemunhas nos crimes que apura, seja diligenciando para integrar os demais programas, onde ainda não integra o Conselho Deliberativo.

Com essa integração os investigadores terão mais acesso as fontes de informações que envolvem as pessoas protegidas. De posse destes dados, com certeza se produzirá uma atividade de inteligência mais concreta, tanto na investigação das pessoas a serem inseridas no programa, como na proteção destas após serem deslocadas para o PROVITA.

Contudo essa integração depende, sem dúvidas, de uma articulação política da Polícia Civil nas sedes dos PROVITAS junto à Coordenação Geral de Proteção a Testemunhas.

Sabe-se que a vida profissional do beneficiário não pode continuar dentro do padrão habitual, isto lhe tornaria presa fácil para um inimigo tão destemido. Então nada mais justo do que estabelecer uma quantia adequada para o sustento financeiro da pessoa inserida

no programa. Deveras esta também prevista a suspensão temporária das atividades funcionais, visando efetivar mudanças na habitualidade do protegido, justificando por demais a ajuda mensal financeira.

Neste mesmo Decreto ainda se institui a competência do Conselho Deliberativo Federal, instância de direção superior, a qual cabe decidir, dentre outros assuntos relevantes, sobre a admissão e exclusão de beneficiários. De outra ponta cria-se o Órgão Executor Federal, que tem a função de possibilitar o cumprimento das decisões do Conselho.

Por fim o Decreto ainda trata da Rede Voluntária de Proteção, sendo o conjunto de associações civis, entidades e organizações não governamentais que tentam proporcionar moradia e inserção social aos beneficiários em local diverso de sua residência.

Entretanto deve-se observar que para a testemunha ser colocada no programa de proteção, deve ter o desiderato de seguir as regras impostas e completar todos os requisitos estabelecidos. Mostra-se, portanto, relevante o trabalho da inteligência policial visando auxiliar o Conselho Deliberativo em suas tomadas de decisões, levando-o informações sobre o comportamento do protegido.

Por outro lado, após a inserção deve a atividade de inteligência monitorar os protegidos, almejando tanto sua proteção como colhendo informações sobre o cumprimento das regras impostas.

Por conseguinte, mostram-se neste capítulo os principais marcos legais que instituem as regras fundamentais para o Programa de Proteção a Testemunhas e Vítimas ameaçadas. Por meio destes regramentos jurídicos o sistema de proteção ganha força frente à criminalidade ameaçadora. E tendo como aliado a atividade de inteligência, resultados positivos são criados para a formulação das provas no processo penal brasileiro.

4 DEMANDAS DO PROVITA NA PARAÍBA

O tema da assistência às vítimas e testemunhas de crimes tem sido objeto das políticas públicas, de direitos humanos, da segurança pública e da justiça.

Cerqueira (2002, p. 773) afirma:

Uma área muito esquecida pelas políticas criminais brasileiras é a da assistência às vítimas dos crimes e do abuso do poder policial. As políticas de direitos humanos devem também desenvolver ações visando à proteção e a reparação das vítimas.

Contextualizando o tema Adorno (2002, p. 108) chama atenção para o crescimento das modalidades delituosas no país, ao longo dos anos setenta em diante:

Desde meados da década de 1970, exacerbou-se o sentimento de medo e insegurança, diante da expectativa, cada vez mais provável, de qualquer cidadão, independentemente de sua condição de raça, classe, cultura, gênero, geração, credo ou origem étnica e regional, ser vítimas de uma ofensa criminal.

Ressalta ainda o autor, à generalização e internacionalização do crime organizado como tendências em diferentes países. São complexidades que demandam diferentes níveis de ações, desde os mapas da violência previstos no PNDH 1 (1996), aos programas de proteção especial, os disques-denúncias, programas de prevenção da violência até a assistência as vítimas e testemunhas de crimes.

De outro lado, quando se tratada prova pericial, na história da criminalística brasileira, ela está reservada apenas para os crimes de grande repercussão, aqueles que ocupam espaço no noticiário nacional. Para o conjunto da população, os institutos de criminalística são a demonstração da precariedade, da falta de estrutura e do descaso do poder público, com a questão da justiça e da segurança pública. Diante deste quadro, a prova testemunhal passa a ser o mais das vezes, a única prova do crime.

Contudo, encontrar uma testemunha é tarefa das mais difíceis. Quem vê, cala. E cala por medo. E é perfeitamente compreensível o medo das testemunhas. Ter presenciado um assassinato, cometido por policiais, ou por membros de um esquadrão da morte, é quase um atestado de óbito.

Leve-se o leitor até a cena do crime – geralmente durante a noite, em uma favela de tantas que existe na periferia dos grandes centros, império da lei do mais forte, local sem resposta aos gritos de socorro, especialmente se antecidos de visitantes encapuzados, ostensivamente armados, a quem as portas e paredes de barracos não oferecem a menor resistência. Se o “homem da casa” é arrastado para fora e morto ali mesmo; ou então se o seu

corpo é deixado em algum lugar ermo com marcas de torturas e crivado por projeteis, o que então estaria reservado a mulher se viesse a apontar a autoria destes crimes? E aos vizinhos? Estes também não viram nada, não sabem com quem a vítima andava, nem o que fazia.

A sensação imediata que se tem é que se trata de um problema sem solução. E é claro que reconhecemos que a problemática é grande e grave. Desta forma, para aplicar o PROVITA na Paraíba, tem-se, antes de tudo que se afastar alguns preconceitos, tais como:

- 1) Como fazer trabalho considerado assistencialista, se são uma instituição que trabalha com políticas públicas?;
- 2) Trabalhar com o Estado!? Como enfrentar a falta de vontade política e o imobilismo das instituições estatais?
- 3) E a articulação com as polícias? Até que ponto se pode confiar nos aparelhos policiais?
- 4) E a falta de compromisso que o atual Governo tem com as questões de segurança?

As respostas foram trazidas com a iniciativa criada em Pernambuco, quando se criou o PROVITA, com a fundamental ajuda do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (Gajop). A história recente do país tem tido experiências de solidariedade por parte de pessoas e instituições, a exemplo da proteção social exercida em favor dos perseguidos políticos do regime autoritário.

Com o apoio do trabalho voluntário, conseguiu-se construir uma enorme rede de ajuda. Pessoas que têm compromissos com a cidadania, com a religião, com a educação da família, com o combate a impunidade e com o Gajop. Entretanto, todo cuidado é pouco ao se fazer uma triagem de inserção de voluntários no programa, posto que, o sigilo em relação aos atos deve ser sigiloso, neste diapasão complementa (BARROS, 2000, p.25):

Deve-se estar atento às preferências e disponibilidades dos voluntários no que tange ao tipo de atividade que podem contribuir. A sigilosidade que um programa de proteção requer, exige uma seleção rigorosa, dentro da equipe de voluntários, analisando sempre o tipo de atividade a ser desempenhada com o perfil do executor.

Neste ponto, pode-se novamente inserir a relevância da atividade de inteligência frente à seleção rigorosa da equipe de voluntários. Como se sabe a capacidade das organizações criminosas em se infiltrar é de extrema habilidade. Poderiam agir neste sentido, visando colocar informantes como voluntários, para assim, descobrir a localização de testemunhas fundamentais para a criminalização em processo criminal.

Urge esclarecer que o Provita não cria qualquer nova atribuição a nenhum dos órgãos envolvidos, logo, não gera custos adicionais. O seu grande mérito é tratar de forma sistêmica os órgãos de Segurança Pública e Justiça. As atenções devem ser voltadas para as gravidades dos casos sob proteção, para a necessidade da decretação da prisão preventiva, para a importância da legalidade de cada ato e, inclusive, o respeito aos direitos e garantias individuais do acusado – tanto como princípio de uma entidade de promoção e defesa de direitos humanos, como para que não se venha a alegar a prática de abusos que resultem em nulidades.

A periculosidade dos agentes envolvidos com a prática do crime de homicídio, não deve ser auferida a partir da existência ou não de antecedentes. Muito pelo contrário. A marca deste tipo de crime tem sido ao longo dos anos, a impunidade. Logo, é natural que os agentes não registrem antecedentes de qualquer natureza.

A luz do que se vê nas linhas acima, afirma-se que a iniciativa do Gajop em relação ao Provita foi a pedra fundamental para a criação e efetivação da Lei nº 9.807/99, com a criação do Programa em nível federal.

Em relação ao Estado da Paraíba, vislumbra-se pelos números crescentes de impunidade que é um dos estados que mais precisa de um programa de defesa de testemunhas. Segundo, o procurador da República Duciran Farena, que era o coordenador-geral do Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura, o que na verdade esta faltando para que o programa seja implantado é o interesse do governo do Estado. “Há recursos federais e interesse do Governo Federal em implantar o plano na Paraíba, mas o estado não toma a iniciativa”, afirma (www.radarpb.com.br, em 11.10.2016).

Lembre-se que o Comitê citado acima encerrou suas atividades em 2014, só retornando agora em Setembro de 2016, sendo coordenado pelo Procurador da República José Godoy Bezerra de Souza.

A demanda pela proteção a testemunhas na Paraíba tem sido tratada pelo Ministério Público Federal no Inquérito Civil Público nº 1.24.000.001608/2009-19, instaurado

pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para verificar questões referentes à implantação do Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos no estado. No decorrer das investigações, também se incluiu a questão do estabelecimento do Provita no estado.

De acordo com o atual secretário de Segurança do Estado Cláudio Lima a Paraíba está disposta em criar o Provita, inclusive já assinou os termos propostos pela União para a implantação do referido programa, entretanto até a efetiva implantação a polícia vem trabalhando com os recursos que possui para evitar ameaças de testemunhas e vítimas (www.radarpb.com.br).

Segundo Farena, esta é uma falha terrível na política de segurança. “Sem o Provita fica muito difícil combater crimes como o de tráfico de drogas e extermínio, que assolam o estado e colocam João Pessoa como uma das dez cidades mais violentas do mundo, em termos de assassinatos”, disse o procurador (www.prpb.mpf.mp.br)

Na verdade se está perdendo uma grande ferramenta de combate ao crime, quando deixamos de lado a criação do Provita no Estado da Paraíba. Sabe-se que onde o programa foi implantado vem demonstrando resultados positivos. Sendo esta uma realidade que pode ser implantada em qualquer estado brasileiro interessado em produzir melhoras em seus índices de eficiência judicial e de combate às violações de direitos humanos e à impunidade.

Farena participou, quando era procurador Regional dos Direitos do Cidadão na Paraíba, das três reuniões realizadas em 2012 para discutir a implantação do programa no estado. De acordo com ele, não houve nenhum avanço na iniciativa em 2013. “Houve só promessas, de formação de grupos de estudo para elaboração do projeto estadual, mas nada saiu do papel”.

A dona de casa Rosa Maria Holmes do Nascimento descobriu, nos últimos meses, como é necessária a implantação do Provita no estado. Ela denunciou um policial militar pelo assassinato do filho dela, de 17 anos, em 2009, e também um esquema em que PMs alegavam insanidade para escapar da punição de alguns crimes.

O 1º Sargento denunciado por Rosa foi detido e exonerado. Mas, no julgamento pela morte do filho dela, em 2012, foi inocentado. Nos últimos meses, as ameaças que Rosa sofria desde a morte do filho aumentaram e ela precisou pedir proteção.

Sem o Provita, ela teve que recorrer ao Sistema Nacional de Assistência às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, mas somente ela poderia ser atendida e teria que deixar o marido, que está se recuperando de um câncer na garganta, para trás. No fim, Rosa vai sair do estado por conta própria e com a ajuda de amigos.

Duciran Farena afirma que o programa federal atendia, no ano passado, cerca de 24 paraibanos. “Não há estimativa de quantos precisam, até porque muitos morrem ou somem por conta própria. Por isso mesmo a implantação do Provita no estado é considerada prioritária pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos”, observa o procurador.

A implantação do Provita na Paraíba é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social (SEDS),

De acordo com o pesquisado, a Secretaria de Desenvolvimento Humano tem buscado colaborar com o processo, chegando a marcar uma reunião em novembro do ano passado, que não ocorreu por falta de quórum. O Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH) tem levado o assunto também à Casa Civil, mas infelizmente não obteve êxito em sensibilizar o governo do estado para a importância do tema.

A Secretaria da Segurança da Paraíba informou que já assinou os termos propostos pela União para a implantação do referido programa e que pelo menos quatro reuniões já foram realizadas em 2014 com a presença do secretário da pasta.

Segundo o secretário Claudio Lima o Estado não pode arcar com o sistema de proteção sozinho. Em uma das audiências, foi informado ao MPF que a adesão do estado estava quase completa, na dependência apenas de documentos a serem enviados pela Secretaria de Direitos Humanos (SDH). No entanto, em contato posterior com este órgão, verificou-se que a informação não procedia. O estágio de adesão da Paraíba é bastante preliminar, não tendo havido sequer uma reunião oficial com o estado acerca do convênio de adesão.

Além disso, conforme Duciran Farena, a ausência do Provita sobrecarrega órgãos que não estão adaptados para proteger gente e impede a prioridade de tramitação de processos e inquéritos com testemunhas protegidas prevista na Lei nº 12.483, de 2011. Conforme a Secretaria de Direitos Humanos, a Paraíba é prioritária para a implantação do Provita pelo número de demandas originadas no estado.

Na audiência foram relatadas situações de pessoas que precisam da cobertura desses programas. Segundo a ouvidora da Polícia, Valdênia Paulino, em muitos casos ela teve que providenciar pessoalmente para que a pessoa tivesse um lugar para se esconder. "Muitos policiais e delegados concursados por vezes pagam do próprio bolso o afastamento da testemunha para evitar possíveis ameaças pois sabem que isso não garante proteção nem contribuição efetiva dessas testemunhas à investigação".

Trazendo ainda mais à tona esta necessidade foram analisados os inquéritos de crimes contra a vida (homicídios consumados) ocorridos no ano de 2015, na zona norte da cidade de João Pessoa, abrangendo os seguintes bairros: Centro, Varadouro, Jaguaribe, Distrito dos Mecânicos, Cruz das Armas, Oitizeiro, Rangel e Cristo, totalizando cerca de 380 inquéritos e em 87,5% destes, alguma vítima ou testemunha temem por perder sua vida ao prestar suas declarações na fase de inquérito policial.

Infelizmente, na estrutura político-social do país, combater a impunidade implica em perdas que vão além das emocionais, sofridas pela ausência de pessoas com as quais existiam laços de afinidade ou mesmo os traumas deixados por presenciarem atos violentos. Nestes casos ocorre uma série de mudanças que podem desestruturar toda a rede de relações sociais, muitas vezes tão precariamente estabelecida. Rede esta compreendida pelos laços familiares, com a comunidade, com o trabalho e conseqüentemente de geração de renda, que comprometem os meios de subsistência.

A ameaça real de mais perdas compreende a mobilização para o exercício da cidadania – aqui especificamente entendida como a possibilidade de denunciar atos de violência, corroborando com a quebra do ciclo da impunidade. É justamente neste ponto que nosso Estado vem perdendo para o crime. As ações cidadãs estão sofrendo frenagens absurdas por meios de ameaças aos meios de provas. Assim a testemunha e vítima ameaçadas perdem sua capacidade de se indignar fazendo emergir o ciclo vicioso da impunidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os debates em torno da edificação de uma sociedade democrática não sairá do estado em que sempre esteve se, por ela, não passar a questão da efetivação dos Direitos, como caminho concreto para a conquista da cidadania.

Hoje, já é pacífica a consciência de que há um terreno fértil e próprio para que as mulheres e homens exerçam, livres e conscientes, a sua cidadania, corroborando com práticas inovadoras e democráticas, tendo por base a cultura pelo respeito aos direitos uns dos outros.

Assumir essa causa é acolher a luta pela plena dignidade da vida, que vai além do não matar ou do não torturar. Exige que mulheres e homens sejam incluídos no processo social e nele possam intervir, tomando parte não apenas na produção, mas na gestão e no usufruto dos bens da sociedade. E mais que isso, que seja respeitado o direito de ser diferente e de assumir as suas vidas a partir dessa diferença. Condiciona-se a consciência pela sociedade e pelo Estado de que as pessoas vivem, trabalham e se reproduzem em condições materiais desiguais e que, portanto, possuem desejos, valores e interesses diferentes.

A luta pela aplicação da lei passa por questões concretas como a raça, a classe social, o gênero, a religião, a cultura e nos desafia a passar do espaço individual para o coletivo, afirmando e fortalecendo a perspectiva social e planetária desses direitos.

Desta forma uma ação cidadã implica na capacidade de se indignar e de se escandalizar diante de toda forma de violência, superando a insensibilidade, a passividade e a impotência; no compromisso com a vida como valor supremo, além de outros valores como a justiça, a esperança, a liberdade e a criticidade; na participação social, cotidiana, individual e coletiva, seja ela na forma de avaliação, proposição, denúncia ou parceria e na capacidade de solidarizar-se.

E é aqui que se insere, de forma particular, o Provita, como uma alternativa segura para aqueles que desejam exercer a sua cidadania seja denunciando crimes de que tenham sido testemunhas ou vítimas, ou, no viés da solidariedade, contribuindo materialmente, através da prestação de serviços profissionais ou na proteção propriamente dita. Tal esforço tem evidentemente com objetivo a elucidação do fato criminoso e a punição dos culpados e, é claro, a preservação da vida, numa clara contribuição para a quebra do ciclo da impunidade.

Para quem tem a tarefa de produzir provas através da atividade de inteligência policial, mormente para aqueles que tratam da questão da segurança e da justiça, é de suma importância romper com o ciclo vicioso da impunidade. É essa quebra que também será capaz

de reavivar nas pessoas a consciência de cidadãos e, portanto, a sua parcela de responsabilidade na construção de más ou falsas experiências sociais.

A ação consciente da testemunha permite também outros ganhos como a responsabilização do Estado através de suas instituições, na punição dos culpados; o fortalecimento da cultura de respeito aos direitos humanos e, portanto, pela denúncia de violações, independente de que agente a tenha praticado.

Um programa de proteção nos moldes do Provita vem a ser a solução mais imediata e mais viável economicamente, no atual momento histórico no Brasil, e ainda mais na Paraíba, para enfrentar o fenômeno dos processos arquivados por falta de provas e a indústria do medo, baseada na certeza de que a justiça, lenta, desaparelhada, e despreparada, muito dificilmente chegará à autoria de um delito e a punição de um responsável, se a testemunha tiver a sua vida e dos seus, ameaçadas pelo violador.

Nesta ordem de ideias, faz-se importante lembrar a relevância da prova testemunhal no bojo do processo penal, o que nos leva a algumas considerações: primeiro, no âmbito do Direito Processual Penal discute-se violação de direitos indisponíveis como a vida, e segundo, há necessidade de considerar a situação de precariedade em que se encontram os Institutos Criminais na produção da prova pericial. Por outro lado, um grande número de fatos não pode ser provado através de documentos.

Aos que fazem a Polícia Civil, cumpre buscar no Estado, a efetivação de suas atribuições frente ao corpo social a que todos individualmente representam e fazem parte, numa atitude de parceria, seja na conscientização por diversos canais de interlocução acerca dos direitos e deveres inerentes a cada cidadão, frente à sociedade e ao Estado, bem como dos instrumentos de efetivação dos mesmos. Ou, numa atitude propositiva e responsabilizadora como o Provita, que demonstra ser possível construir uma política pública na área de segurança e justiça e, mais ainda, comprometer a sociedade civil, organizada ou não, na consecução dessa política; além é claro, de estar sempre vigilante e crítico quanto às ações e omissões advindas do Estado na violação dos direitos.

Sabe-se que no Estado da Paraíba a sociedade civil organizada já está preparada para a implantação do Provita, por meio do Centro Estadual de Direitos Humanos, entretanto o Estado paraibano está inerte frente a esta situação, ao nosso ver há uma visível falta de compromisso com a causa. Essa ferramenta fundamental de combate ao crime não funciona em nosso Estado e assim, incontáveis provas testemunhais se perdem, fazendo crescer o ciclo da impunidade.

Na cidade de João Pessoa, capital do Estado, as atividades de inteligência estão resumidas a elucidação de alguns resumidos tipos penais. Até porque o corpo de servidores deste setor é bastante escasso. Para poder aplicar a atividade de inteligência como ferramenta do PROVITA, tinha-se, lógico, depois da aplicação do programa, que formar uma equipe de investigadores, com conhecimento acerca das regras do PROVITA, voltados a dar suporte as testemunhas e vítimas ameaçadas.

Deveras, a atividade de inteligência na conjuntura da proteção das vítimas e testemunhas torna-se efetivamente uma ferramenta relevante e, totalmente, passível e aplicação no Estado da Paraíba, desde que tomadas as medidas acima elencadas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Exclusão Sócio Econômica e a Violência Urbana. Porto Alegre. Ano 4, nº8, 2002. P. 84-135.

BENEVIDES, Maria Victoria. Direitos Humanos: desafios para o século XXI. Ed. Universitária, p.335-350. 2010.

BARROS, Neiva. A Intervenção do Serviço Social na Proteção às Testemunhas. Segurança e Cidadania. Recife, PE, p. 21-25. 2000.

BARROS, Regina Benevides de. Garantir Saúde Mental é Assegurar Direitos In: **Revista Direitos Humanos Gajop**. Recife, 2004, p. 45-50.

BONAVIDES, Paulo. Teoria do estado. 5ª ed. São Paulo: Malheiros editores Ltda., 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22ª ed. São Paulo: Saraiva.

BRASIL. Decreto nº 14.079, de 25 de fevereiro de 1920. Dá novo regulamento à Inspectoria de Investigação e Segurança Pública.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. **A polícia e os direitos humanos**. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio e GUIMARAES, Samuel Pinheiro. *Direitos humanos no século XXI*. Brasília: IPRI, 2002.

Coleção de Leis da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, v. 2, p. 645, 31 dez. 1920.

BRASIL. **Decreto Nº 3.518/2000**. Regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e dispõe sobre a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos arts. 2º, § 2º, 4º, § 2º, 5º, § 3º, e 15 da referida Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3518.htm>. Acessado em: 10/09/2016.

BRASIL. Decreto nº 44.489, de 15 de setembro de 1958. Dispõe sobre o Serviço Federal de Informações e Contra-Informações (SFICI) de que trata o Decreto-lei nº 9.775-A, de 6 de setembro de 1946. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 set. 1958. Seção 1, p. 20.289.

BRASIL. Decreto-lei nº 6.378, de 28 de março de 1944. Transforma a Polícia Civil do Distrito Federal em Departamento Federal de Segurança Pública e dá outras providências. **Coleção de Leis da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 297, 31 dez. 1944.

BRASIL. Decreto-lei nº 9.775-A, de 06 de setembro de 1946. Dispõe sobre as atribuições do Conselho de Segurança Nacional e seus órgãos complementares e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 set. 1946. Seção 1, p. 12.583.

BRASIL. Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964. Cria o Serviço Nacional de Informações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 jun. 1964. Seção 1.

COIMBRA, Cecília. *Operação Rio - O mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública*. Rio de Janeiro: Oficina do Autor Niterói, RJ: Intertexto, 2001.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC). *Anos de incerteza (1920 – 1937): radicalização política*. In: ————. **A era Vargas: 1º tempo dos anos 20 a 1945**. Rio de Janeiro: FGV/ CPDOC.

GUEDES, Luis Carlos. *A mãe das Inteligências*. Revista Brasileira De Inteligência, Brasília: Abin, v. 2, n. 2, abr. 2006.

LEITÃO, Alfredo Moreno; SILVA, Débora Cristina Santos da. *Um histórico do fundo DEOPS-SP. Quadrilátero*: Revista do Arquivo do Distrito Federal, Brasília, DF, v. 1, mar./ago. 1998.

ONU. *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de Delitos e de Abusos de Poder* (1985). Disponível em: <<http://dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>>. Acessado em: 27/09/2016.

PINHEIRO, P. S. e MESQUITA Neto, P. **Programa Nacional de Direitos Humanos: avaliação do primeiro ano e perspectivas**. Estudos avançados, vol. 11, nº 30, São Paulo: May/Aug. 1997.

RABENHORST, Eduardo R. *O que são direitos humanos*. Ed. Universitária, p.14-21. 2008.

RORATTO, João Manoel; CARNIELLI, Beatrice Laura. **O pensar e a criação de um organismo de Inteligência Federal no Brasil: antecedentes históricos**. Revista Brasileira De Inteligência, Brasília: Abin, v. 2, n. 2, abr. 2006.

SANTA, Elaine Christina. *Programa de Proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas PROVITA: um estudo sobre o serviço social*. Tese de Mestrado apresentada na PUC – Pontifícia Universidade Católica – São Paulo, 2006.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil de Getúlio Vargas a Castelo Branco: 1930-1964**. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. VIANNA, Luiz Wernerck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

WACQUANT, Loic. *As prisões da Miséria*. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.